

Portaria n.º 936/95

de 25 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106-F/92, de 1 de Junho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-H/92, de 1 de Junho:

Manda o Governo, pelo Subsecretário de Estado da Cultura, que seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, da qual faz parte integrante, o perímetro da zona especial de protecção da Igreja, Claustro e Casa

do Capítulo do antigo Mosteiro de Jesus, em Setúbal, classificados como monumentos nacional pelo Decreto de 16 de Junho de 1910 e pelo Decreto n.º 23 008, de 30 de Agosto de 1933, com vista à correcção da portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 137, de 15 de Junho de 1946.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 7 de Julho de 1995.

O Subsecretário de Estado da Cultura, *Manuel Joaquim Barata Frexes*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA****Portaria n.º 937/95**

de 25 de Julho

Considerando que se encontram a desempenhar funções há mais de um ano na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, em regime de requisição, duas funcionárias do quadro de efectivos interdepartamentais;

Considerando que estão a satisfazer necessidades permanentes do serviço e havendo interesse na sua integração, torna-se necessário alargar o respectivo quadro de pessoal:

Assim, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 95/93, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral, aprovado pela Portaria n.º 771/93, de 3 de Setembro, seja aumentado de um lugar de auxiliar téc-

nico e de um lugar de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 5 de Julho de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emilio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto Regulamentar n.º 21/95**

de 25 de Julho

O Casal Ventoso, situado na freguesia de Santo Condestável, além de apresentar um elevado número de construções em adiantado estado de degradação, carece das infra-estruturas básicas indispensáveis, designadamente no domínio do saneamento.

A Câmara Municipal de Lisboa pretende lançar e executar na referida zona um programa de reabilitação urbana, candidatável ao programa comunitário URBAN, que permita a criação de condições para uma eficaz intervenção sócio-urbanística.

O interesse da intervenção pretendida resulta, no caso em apreço, substancialmente reforçado, já que se espera que, com ela, se eliminem as condições de degradação física e social responsáveis pelos elevados níveis de criminalidade e delinquência ali registados.

Tendo em vista permitir uma intervenção expedita no local e porque se encontram reunidas as condições legais exigidas para o efeito, importa declarar a zona do Casal Ventoso como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, nos termos do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona delimitada na planta anexa ao presente diploma, situada na zona do Casal Ventoso, da cidade de Lisboa.

Art. 2.º Compete à Câmara Municipal de Lisboa promover as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística.

Art. 3.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o direito de preferência nas transmissões, a título oneroso entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão delimitada na planta anexa que não estejam abrangidos por zonas de protecção legalmente definidas.

2 — O direito previsto no número anterior é concedido pelo prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1995.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 6 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

